

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2004

(Apensado o PL Nº 5.548 de 2005)

Institui o estágio de estudantes de Direito nas Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Alberto Fraga, institui estágio de estudantes de Direito nas Polícias Civil e Militar do DF.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 5.548 de 2005, de autoria do Deputado Capitão Wayne, que institui o estágio de estudantes de Direito nos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria foi apreciada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer favorável da Deputada Juíza Denise Frossard.

O parecer então exarado apresenta problemas de ordem regimental, uma vez que foi apresentado substitutivo de conteúdo idêntico ao do texto do projeto de lei apensado, alterada, apenas, minimamente, a redação.

Optando-se pela adoção do texto da proposição apensada, como pretendia a relatora, caberia o indeferimento do projeto de lei principal e a aprovação do apensado. Não a apresentação de substitutivo que, apenas, repete



10E854AC36

uma das proposições apreciadas com menor alteração de forma. A mudança de um detalhe de redação deveria consistir em objeto de emenda de redação, não de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como nesta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o parecer favorável exarado na egrégia Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cabem algumas ponderações que apontam para problemas no projeto de lei, que nos levam a sugerir sua rejeição:

Tanto o projeto de lei principal como o apensado ferem a Constituição, no que diz respeito ao pacto federativo, visto que as normas que regem os órgãos de segurança dos estados e dos municípios são de sua alçada. Assim, a aprovação de leis relativas às polícias estaduais ou do Distrito Federal, por exemplo, são atribuição das assembleias legislativas estaduais ou distrital.

A principal lei que regula os estágios nos cursos superiores (Lei nº 6.994, de 07/12/77, alterada pela lei nº 8.859, de 23/03/94) não entra em pormenores a respeito do conteúdo dessa atividade. O mesmo acontece com o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 04/07/94), em seu art. 9º. Esses diplomas legais só estabelecem as condições em que pode ser oferecidos os estágios, respeitando “os currículos, programas e calendários escolares.....”, (§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.859, de 23/03/94, alterando a lei nº 6.494, de 07/12/77) traçados pelas universidades em conformidade com as diretrizes curriculares do CNE. Assim, a lei em vigor se limita a garantir condições mínimas de proteção do estagiário, respeitando o princípio da autonomia universitária.



Portanto, a instituição de estágio obrigatório em órgãos de segurança fere o art. 207 da Constituição, que regulado pela LDB, confere às universidades a capacidade de organizar seus currículos. A única limitação é oferecida pelas diretrizes curriculares estipuladas pelo CNE, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, que regulamenta o referido art 207 da Constituição neste particular.

Não há impedimento a que órgãos de segurança pública federais ou estaduais implantem estágios para estudantes de Direito ou de qualquer outro curso. É desnecessária norma específica direcionada à questão. Mantida a liberdade de oferecimento de estágios, os órgãos de segurança conservam a capacidade de oferecê-los de acordo com a sua conveniência, espaço e recursos financeiros. Não se pode deixar de levar em conta que o oferecimento de estágios implica despesas para sua remuneração, como prevê a lei nº 6.494, de 07/12/77, além de condições materiais e pedagógicas para o treinamento dos estagiários.

Por todas essas razões nosso parecer é contrário ao projeto de lei principal e ao apensado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



10E854AC36